

O PROTAGONISMO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DE MINORIAS

THE LEADING ROLE OF THE FEDERAL SUPREME COURT IN ENFORCEMENT OF THE HUMAN RIGHTS OF MINORITIES

Tamires Eidelwein¹
Osmar Veronese²

¹ Mestra em Antropologia pela Universidade Federal do Piauí (PPGAnt/UFPI), com a dissertação: Pachamama e o suma qamaña em Yumani ? Isla del Sol (Bolívia): uma experiência etnográfica a partir do Constitucionalismo Andino. Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela Uninovafapi. Especialista em Direito Constitucional e Administrativo com Habilitação em Docência do Ensino Superior pela Escola Superior de Advocacia do Piauí-ESA/PI. Advogada (OAB/PI 17.335). Ex-Presidente da Comissão de Direito da Saúde e Assistência Social OAB/PI Subseção Picos (2022). Ex-presidente da Comissão de Direitos Humanos OAB/PI Subseção Picos (2018/2021). Participou como membro da Comissão da Diversidade Sexual e Gênero - OAB PARANÁ - Subseção Foz do Iguaçu - 2017/2018. Participou como membro do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Picos/PI (2021). Participou do Projeto Compartilhando Compromissos em Rede no Município de Picos (PI/2021). Autora de Aux Armes Citoyens! Revolução Francesa, Iluminismo e Direitos Humanos (Editora CirKula, 2018). Possui graduação em Direito pela Universidade do Vale do Taquari (UNIVATES), tendo sido selecionada Aluna Destaque da turma de formandos 2016/A. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Penal e Processo Penal, Direitos Humanos, Direito de Família e Sucessões; Direitos Sociais Fundamentais Constitucionais - Direito à Saúde, Direito da Criança e do Adolescente, Direito do Consumidor; Propedêutica Jurídica - Filosofia, Sociologia, Antropologia e História do Direito; e Responsabilidade Civil. Possui experiência de Extensão: Foi colaboradora do Projeto de Extensão "Direitos Humanos em Pauta" da UFPI-Picos. Foi bolsista de extensão no Projeto de extensão ?Observatório de Direitos Humanos?, na UNIVATES; e participou dos projetos ?Ações Interdisciplinares de Cuidados em Saúde no Bairro Santo Antônio, Lajeado/RS" e ?A Aprendizagem da Língua Portuguesa como Língua Adicional: investigação, formação e ensino?, oportunidade em que ensinou Língua Portuguesa a imigrantes haitianos. Colaborou no Projeto de Extensão: PROJETO COVID-19: Formação para o uso das TDICs no Ensino Remoto Emergencial (ERE) em tempos de pandemia (2020) e no Projeto de Extensão Socializando num Minuto. Foi colaboradora dos Projetos de Pesquisa: "Estado de Direito e Direitos Humanos: fundamentos sociológicos"; "A compreensão sociológica da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789" e "A Pachamama como Sujeito de Direitos", da UFPI. Participou do Grupo de Pesquisa Migrações Contemporâneas, na UNIVATES, vinculado ao Projeto de Extensão "Imigração de Haitianos para o Brasil". Atualmente é Coordenadora do Grupo de Pesquisa Núcleo de Estudos em Gênero, Poder e Sociedade, vinculado ao Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Estadual do Piauí (UESPI), Campus Prof. Barros Araújo, Picos/PI. Participa como membro do Grupo de Pesquisa ComGênero: interseccionalidades com Educação e Direitos Humanos e Grupo de Pesquisa RETRADE: As relações de trabalho no séc. XXI e os novos desafios da sociedade em rede. E-mail: tamidarosa@gmail.com

² Doutor em Modernización de las Instituciones y Nuevas Perspectivas en Derechos Fundamentales, pela Universidad de Valladolid/Espanha, Mestre em Sociedade e Estado em Perspectiva de Integração, pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Professor de Direito Constitucional do Curso de Graduação em Direito e do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* - Mestrado e Doutorado em Direito - da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI Santo Ângelo/RS. Procurador da República/ Ministério Público Federal. Responsável pelo projeto de pesquisa “Constituição, igualdade e diversidade: o constitucionalismo democrático como espaço de inclusão de grupos vulneráveis” e líder do Grupo de Pesquisa “Direitos de Minorias, Movimentos Sociais e Políticas Públicas”, com registro no CNPQ, vinculado à linha de pesquisa Direito e Multiculturalismo, do PPG/URI/Santo Ângelo/RS, Brasil. ORCID: <http://orcid.org/0000-0001-9927-7242>. E-mail: osmarveronese@san.uri.br

RESUMO

A presente pesquisa tem o objetivo de investigar o papel do Supremo Tribunal Federal na concretização de Direitos Humanos de minorias. Como hipótese, consideramos que a Suprema Corte Brasileira atua de modo que protagoniza a judicialização da política, porém, não necessariamente adota uma postura ativista, mas sim complementar, diante da omissão do Poder Legislativo e Poder Executivo na garantia dos direitos fundamentais, direitos de minorias e Direitos Humanos. Na primeira seção, será abordada a escolha do sistema judiciário brasileiro por uma democracia constitucional. Na segunda seção, serão analisadas brevemente o caso do Supremo Tribunal Federal e os modelos de comportamento judicial. Nas seguintes, trataremos da Supremacia da Constituição ao passo que abordamos o protagonismo judicial diante da inércia dos demais poderes. A escolha desse tema é justificada pelo compromisso que o Estado democrático de Direito tem em promover os direitos sociais e individuais, com o objetivo de desenvolver a cidadania, embasada em valores como a democracia, a igualdade, a solidariedade, a liberdade, respeito à diversidade. Para tanto, utilizamos a técnica de pesquisa bibliográfica, o método escolhido é o hipotético-dedutivo. Ademais, este estudo é de natureza exploratória, com abordagem qualitativa. Os procedimentos adotados incluem revisão bibliográfica e análise documental.

Palavras-chave: Supremo Tribunal Federal; Direito Constitucional; Protagonismo Judicial; Direitos Humanos; Supremacia da Constituição.

ABSTRACT

This research aims to investigate the role of the Federal Supreme Court in realizing the human rights of minorities. As a hypothesis, we consider that the Brazilian Supreme Court acts in a way that leads the judicialization of politics, however, it does not necessarily adopt an activist stance, but rather a complementary one, given the omission of the Legislative and Executive Powers in guaranteeing fundamental rights, minority rights and Human Rights. In the first section, the choice of the Brazilian judicial system for a constitutional democracy will be addressed. In the second section, the case of the Federal Supreme Court and models of judicial behavior will be briefly analyzed. In the following, we will deal with the Supremacy of the Constitution while we address the judicial role in the face of the inertia of the other powers. The choice of this theme is justified by the commitment that the democratic rule of law has in promoting social and individual rights, with the aim of developing citizenship, based on values such as democracy, equality, solidarity, freedom, respect for diversity. To this end, we used the bibliographical research technique, the chosen method is hypothetical-deductive. Furthermore, this study is exploratory in nature, with a qualitative approach. The procedures adopted include bibliographic review and document analysis.

Keywords: Federal Supreme Court; Constitutional Law; Judicial Protagonism; Human Rights; Supremacy of the Constitution.

1 INTRODUÇÃO

O estudo sobre a judicialização da política e protagonismo judicial abordado aqui é resultado parcial de pesquisa de doutorado, trocas em sala de aula, grupo de pesquisa, etc. Nossa inquietação nesses momentos compartilhados é no sentido de questionar o papel do judiciário dentro do Estado Democrático de Direito e a nossa responsabilidade como juristas e pesquisadores na defesa e promoção dos Direitos Humanos em vários aspectos. Especificamente, a preocupação da discussão é sobre o papel do poder judiciário no fenômeno da judicialização das relações sociais e dos direitos das minorias.

Assim, visamos investigar o papel desempenhado pelo Supremo Tribunal Federal na efetivação dos direitos das minorias. Como hipótese, consideramos que a Suprema Corte atua como protagonista na judicialização da política, assumindo uma postura complementar, no lugar de ativista, isso diante da omissão do Poder Legislativo e do Poder Executivo na proteção dos direitos fundamentais, dos direitos das minorias e dos Direitos Humanos.

Na primeira seção, abordaremos a opção do sistema judiciário brasileiro pela democracia constitucional. Na segunda seção, analisaremos sucintamente o caso do Supremo Tribunal Federal e os modelos de comportamento judicial. Nas seções subsequentes, trataremos da Supremacia da Constituição, destacando o protagonismo judicial vivenciado a partir do próprio Direito Constitucional Brasileiro. A escolha desse tema se justifica pelo compromisso do Estado democrático de Direito em promover os direitos sociais e individuais, visando o desenvolvimento da cidadania fundamentada em valores como democracia, igualdade, solidariedade, liberdade e respeito à diversidade.

Para alcançar tais objetivos, empregamos a técnica de pesquisa bibliográfica, adotando o método hipotético-dedutivo. Além disso, este estudo possui uma abordagem exploratória, com enfoque qualitativo. Os procedimentos incluem revisão bibliográfica e análise documental, proporcionando uma análise adequada sobre a temática proposta.

Além disso, a pertinência deste tema se evidencia considerando nosso envolvimento tanto na prática quanto na teoria dos direitos fundamentais, especialmente no que tange à nossa dedicação à promoção dos Direitos Humanos em âmbito comunitário. Nossa inclinação para a militância nesse domínio surgiu há vários anos, impulsionada por diversas experiências

pessoais, profissionais e acadêmicas convergentes. Estas vivências permitiram-nos compreender a importância da dignidade da pessoa humana e a urgência na defesa dos direitos fundamentais pelos cidadãos, visando a construção e consolidação do Estado Democrático de Direito.

Assim, diversas experiências proporcionaram uma visão abrangente das problemáticas e potencialidades dos Direitos Humanos na contemporaneidade, derivadas tanto de atividades profissionais quanto acadêmicas, incluindo participação em eventos e grupos de estudos sobre a história e filosofia dos Direitos Humanos. Diante desse contexto, almejamos dar continuidade a pesquisa de tese de doutorado de modo a contribuir para este campo do conhecimento jurídico, através da investigação de decisões específicas do Supremo Tribunal Federal, como, por exemplo, o tema da interrupção da gravidez no Brasil.

Por fim, acreditamos que, partindo da perspectiva dos direitos fundamentais, podemos lançar luz sobre este tema polêmico, ainda obscurecido pela ideologia, intolerância e fanatismo político. Este empenho de pesquisa visa enriquecer o debate, oferecendo análises fundamentadas nos Direitos Humanos que possam colaborar para uma compreensão mais aprofundada das questões que estão em evidência atualmente no Brasil.

2 POR UMA DEMOCRACIA CONSTITUCIONAL NO SISTEMA JUDICIÁRIO BRASILEIRO

Na análise de Montesquieu (1966) acerca do Poder Judiciário, o juiz é concebido como um mero repetidor da legislação, ou seja, juiz “Boca da lei”. Essa perspectiva foi importante em seu momento histórico, tendo em vista que representou uma ruptura com o antigo modelo monárquico, no qual todas as atividades estatais estavam subordinadas à vontade do rei. Assim, o papel do judiciário seria o de “repetir a letra da lei”, visando assegurar o princípio da “igualdade de todos os cidadãos perante a lei”, fornecendo, assim, serviços jurisdicionais imparcialmente, sem favorecimentos entre as partes e de modo independente do governo. No entanto, essa teoria se revela insuficiente para explicar o protagonismo judicial vivenciado pelo sistema judicial brasileiro atualmente.

Importante, lembrarmos aqui que as concepções modernas de indivíduo sobre a liberdade e igualdade conduziram à superação das desigualdades que observamos hoje. Logo,

no século XVIII, alcançamos a igualdade civil, o direito de ir e vir, e o direito à propriedade. No século XIX, a igualdade era presumida pelo exercício tanto de direitos civis quanto de direitos políticos (como o sufrágio - direito de voto), e no século XX, a busca por igualdade social levou o Estado a intervir para corrigir as disparidades. Nesse contexto, o acesso à justiça não apenas consagra os direitos em documentos, mas também os efetiva na prática. Quando discutimos a estabilidade e os limites do abuso no âmbito estatal, o federalismo emerge como uma solução contra a concentração de poder e um governo propenso à ditadura, contrário aos direitos individuais. Isso porque o poder judiciário, ao ser independente dos demais poderes, detém a capacidade de exercer o controle de constitucionalidade das leis e atos administrativos.

Nesse sentido, o Artigo 78, presente nos "Artigos Federalistas", de Hamilton, destaca a importância da autonomia e independência dos tribunais, em uma Constituição limitada. Desse modo, o poder legislativo não deve aprovar decretos, leis, ou atos administrativos que possam resultar em perda de direitos civis ou ações semelhantes. Assim, para restringir tais práticas e preservar direitos humanos, os tribunais têm a responsabilidade de invalidar todos os atos que violem os direitos expressos na Constituição.

Enfim, podemos dizer que cada democracia constitucional adota modelos diversos para conter o poder político. Como, por exemplo, os sistemas parlamentaristas, privilegiam a supremacia do parlamento, ou seja, a primazia do parlamento, que considera o judiciário como um mero prestador de serviços. Apesar de o judiciário britânico e estadunidense operarem sob constituições mais genéricas, o modelo presidencialista estadunidense, com sua ênfase na supremacia constitucional, gerou uma das magistraturas mais ativas globalmente. Portanto, podemos considerar que essa atuação pioneira influenciou transformações sociais e impulsionou mudanças culturais, inclusive no nosso sistema judiciário brasileiro.

Prosseguindo, o Brasil inspirado no sistema estadunidense, adotou um sistema presidencialista federativo, caracterizado por um judiciário robusto e uma Constituição extensa e detalhada. Nesse cenário, a prerrogativa do Estado é manter a supremacia da Constituição, ao passo que procura harmonizar um processo legislativo proporcional, a separação de poderes, o sistema multipartidário, a estrutura política federal e a responsabilidade do judiciário em controlar a constitucionalidade das leis de maneira propositiva. O protagonismo judiciário brasileiro desempenha duas funções principais: efetivo poder político e prestação de serviços

com o controle judicial de questões políticas como regra e o exercício de autocontenção pelos tribunais como exceção.

O fenômeno da judicialização da política emerge da disseminação global do poder judiciário, resultando de um processo duplo marcado pela ascendente influência do direito e de seus agentes no âmbito político. Este desenvolvimento pode ser interpretado, como uma ampliação da esfera de atuação dos tribunais e juízes, que passaram a exercer influência em decisões políticas, bem como, pela disseminação de métodos judiciais de tomada de decisão para além das cortes tradicionais, que abrange áreas como mediação, arbitragem, juizados especiais e a "juridicização" da política (Bento, 2014).

Dessa forma, a judicialização da política representa um processo de expansão dos poderes de legislar e executar leis por parte do sistema judiciário, configurando uma transferência do poder decisório que antes residia no executivo e legislativo para os magistrados das instâncias judiciais, exemplificado, por exemplo, diversas decisões do Supremo Tribunal Federal que discutem de modo efetivo os Direitos Humanos de minorias, como o casamento homoafetivo, as ações afirmativas, a interrupção voluntária da gravidez, a criminalização da homofobia, entre outras. Afirmamos que a referida “criatividade judicial” não é intrínseca à atividade jurisdicional, mas diante do nosso contexto social ela é considerada aceitável.

Isso porque, tal protagonismo judicial compreende dois elementos principais: uma nova disposição dos tribunais em aumentar as questões sobre as quais devem deliberar jurisprudencialmente, de modo a prevalecer uma hermenêutica jurídica focada nos direitos fundamentais, dignidade da pessoa humana e efetiva articulação aos Direitos Humanos; e o interesse de políticos e autoridades administrativas em adotar procedimentos semelhantes aos judiciais em suas decisões. Esse processo torna-se viável devido a causas associadas a questões estruturais, como a emergência da democracia em nações anteriormente autocráticas. Neste ponto, podemos incluir países com democracias em consolidação; regimes políticos que garantem a separação de poderes, a utilização dos tribunais por grupos de interesse e pela oposição, entre outros fatores.

3 MODELOS DE COMPORTAMENTO JUDICIAL E O CASO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Embora não seja o foco nesta pesquisa, é válido mencionar aqui que o estudo de modelos de comportamento judicial, por sua vez, ocupa-se a entender a atuação dos juízes nos tribunais, ou seja, a investigação do padrão de conduta judicial que aborda a atuação dos juízes nos tribunais. Então, os modelos atitudinal e estratégico de comportamento dos tribunais têm origens nos Estados Unidos, mas podem oferecer uma perspectiva mais sofisticada para entender o fenômeno da política judicial no Brasil (Bento, 2014). E suma, dentro dos quadros analíticos da ciência política estadunidense, há uma preferência pela adoção dos modelos atitudinal e estratégico na análise do comportamento dos tribunais, visto que são mais adequados de compreender o uso político dos tribunais e suas reações quando provocados.

A fim de elucidar os modelos, salientamos que a distinção entre esses dois modelos reside na capacidade dos juízes de implementar, por meio de suas decisões, suas preferências políticas ou jurídicas. O modelo atitudinal destaca a independência dos julgadores, protegidos por prerrogativas funcionais como a vitaliciedade do cargo e a irredutibilidade dos vencimentos, permitindo-lhes julgar praticamente sem levar em consideração o contexto político em que estão inseridos. Já o modelo estratégico dá prioridade às relações institucionais entre os julgadores, os órgãos do Estado e grupos sociais relevantes. Assim, a partir dessas interações, surgem forças capazes de influenciar a forma como o julgador toma suas decisões, retirando sua independência em relação ao contexto político. De acordo com Bento (2014), a escola atitudinal, emergiu nos Estados Unidos, tendo expoentes como Segal e Cover (1989), e surgiu para explicar o aumento no número de decisões não unânimes na Suprema Corte no final da década de 1940, quando mais de quarenta por cento das decisões, em média, passaram a ser não unânimes.

Assim sendo, a abordagem analítica visa compreender as divisões internas do tribunal, examinando individualmente os juízes. Na sequência, Segal e Cover desenvolveram um índice de liberalismo ideológico, fundamentado na análise de artigos de jornais publicados pelos futuros juízes da Suprema Corte. E, ao correlacionar esse índice com a orientação ideológica de seus votos, identificaram uma forte ligação nos domínios da política econômica e dos direitos civis.

Entretanto, conduzindo esta abordagem para o nosso contexto brasileiro, de acordo com a cientista política Juliane Bento (2014) a aplicação do modelo atitudinal no Brasil era questionável, uma vez que as nomeações para o Supremo Tribunal Federal estavam cada vez

mais vinculadas às carreiras jurídicas, com uma redução proporcional de casos envolvendo experiência política prévia. Portanto, o discurso gerado era apolítico, fundamentado na neutralidade inerente ao conhecimento técnico, e as ações desinteressadas refletem a distinção entre política e direito. Isso porque, a autora (Bento, 2014) se baseou nas nomeações até o governo Dilma, momento em que o aspecto técnico dos ministros nomeados estava tendendo a prevalecer em detrimento das considerações do perfil ideológico dos juízes. Obviamente, não queremos descartar que existiu e existe um aspecto ideológico nas nomeações, mas naquela época, a orientação ideológica não parecia ser um fator determinante para nomeação. Porém, nos últimos anos devido a polarização ideológica do país, a orientação político e ideológica dos nomeados a Suprema Corte, tem estado ao primeiro plano das considerações dos presidentes, incumbidos de nomear, e dos grupos de pressão.

A bem da verdade, o que nos importa aqui é o fato de que o Supremo Tribunal Federal é constitucionalmente provocado a se pronunciar sobre questões apresentadas a ele, e nessas circunstâncias, é possível afirmar que o tribunal deve utilizar estratégias processuais informais para evitar lidar com temas particularmente delicados, permitindo que se abstenha sem comprometer a imagem pública de imparcialidade que mantém. Nesse ponto de reflexão, o modelo atitudinal revela-se inadequado para ilustrar a realidade brasileira, enquanto o modelo estratégico oferece uma explicação mais robusta ao priorizar as relações institucionais entre os julgadores, outros órgãos do Estado e grupos sociais relevantes. A partir dessas interações institucionais, emergem elementos capazes de influenciar a maneira como o julgador toma suas decisões, retirando sua independência em relação ao contexto político. Nesse sentido, pressupõe-se que o comportamento dos juízes não é apenas resultado de suas convicções legais e políticas, pois eles têm a capacidade de agir estrategicamente, calculando a oportunidade de levar a julgamento determinada causa quando possa ser decidida de acordo com suas preferências. Assim, a fim de encontrar alguma explicação para o comportamento judicial do Supremo Tribunal Federal, enfatizamos que um “pressuposto assumido pelo modelo estratégico é o de que os juízes têm uma preferência prévia sobre o resultado do julgamento, mas que pode ser preterida em detrimento de outra solução para evitar uma derrota ou uma retaliação” (Araújo, 2017, p. 54).

4 A SUPREMACIA DA CONSTITUIÇÃO E A EFETIVIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

O tópico concernente à judicialização da política e ao ativismo judicial está intrinsecamente vinculado ao papel preponderante dos tribunais, suscitando reflexões sobre a nova função do poder judiciário diante das provocativas situações que enfrenta. Essas questões consideram as transformações sociais e as crescentes demandas sociais que o ordenamento jurídico positivo não consegue abarcar adequadamente. De forma semelhante, o tema da judicialização das relações sociais ganha destaque, especialmente ao se observar a carência de políticas públicas para viabilizar plenamente o exercício da cidadania no contexto brasileiro.

Desde o processo de redemocratização do Brasil, a Constituição Federal de 1988 reconheceu e consolidou um conjunto de direitos antes negados aos cidadãos, conferindo ao Poder Judiciário um papel fundamental na vida republicana e no exercício da cidadania. Contudo, a mera previsão de direitos fundamentais, como saúde, educação, moradia e trabalho, não é suficiente sem a efetiva realização desses direitos no cotidiano dos cidadãos.

Nesse cenário, é plausível afirmarmos que grande parte das demandas apresentadas nos tribunais atualmente está relacionada à busca, no Judiciário, por respostas e soluções para questões cada vez mais comuns, em virtude da falta do Estado na implementação de políticas públicas. Em outras palavras, o poder judiciário é frequentemente convocado para resolver conflitos originados diretamente da inadequação do Estado na execução de políticas públicas.

Ressaltamos que diariamente o Poder Judiciário, tanto na Justiça Federal quanto na Justiça Estadual, é provocado para suprir demandas de direitos sociais fundamentais que estão prescritos na Constituição Federal de 1988, mas na prática não são garantidos pelo Estado. Ou seja, nossa Carta Magna possui garantias que visam assegurar condições dignas de vida e promover a igualdade social, direitos previstos, especialmente nos artigos que abordam os direitos e garantias fundamentais, na Seção II do Capítulo II da Constituição. Dentre eles, citamos alguns dos principais direitos sociais fundamentais: o direito à educação como um dever do Estado e da família, garantindo o acesso à educação básica obrigatória e gratuita; o direito à saúde é assegurado, cabendo ao Estado a promoção de políticas públicas que visem à redução do risco de doenças e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde; o

direito ao trabalho, ou seja, resguarda direitos trabalhistas, como remuneração justa, à proteção contra despedida arbitrária, ao seguro-desemprego, entre outros direitos.

O direito à moradia digna é previsto e estabelece que todos têm direito a condições de vida adequadas. Porém, com a finalidade de ilustrar a ausência de políticas públicas de moradia, basta atentarmos a situação das famílias desabrigadas no Estado do Rio Grande do Sul, decorrentes das inundações de final de abril e início de maio de 2024, momento em que a solução dada pelo Estado não foram suficientes, e nada se fala de justiça social e direito à moradia. Ademais, nada menos importante de citar os direitos da seguridade social, com a garantia de direitos como aposentadoria, pensão por morte, auxílio-doença, entre outros; o direito à cultura e ao lazer é mencionado, assegurando o acesso à cultura, à participação nas artes e à fruição do lazer. E, por fim, o direito à assistência social é garantido, assegurando o atendimento às necessidades básicas em situações de vulnerabilidade. Dito isto, salientamos que são apenas alguns exemplos.

Prosseguindo, a Constituição Federal de 1988 abrange uma variedade de direitos sociais fundamentais, ao passo que reflete o compromisso do Estado brasileiro com a promoção da dignidade da pessoa humana e a construção de uma sociedade mais justa e igualitária. Portanto, ressaltamos que a efetivação desses direitos depende da implementação de políticas públicas e da atuação do Estado em diversas áreas.

Logo, embora tenhamos um conjunto de direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal, é imperativa a implementação de políticas públicas para concretizá-los. Dessa forma, destaca-se a pertinência dos ensinamentos do jurista de Direito Constitucional, José Joaquim Gomes Canotilho (1994), acerca do "constitucionalismo dirigente". Esse conceito refere-se ao fenômeno em que a Constituição impõe ao legislador deveres positivos em relação aos direitos fundamentais garantidos constitucionalmente, destacando a necessidade de ação concreta para a efetivação desses direitos.

Para Canotilho (1994), uma constituição com viés dirigente é aquela que delineia um plano de metas, ou seja, a trajetória que a evolução política, respaldada por uma constituição específica, deve seguir. Em termos mais simples, o texto constitucional estabelece um esboço para o Estado e delineia as direções para realizar normas relacionadas ao avanço social, econômico e político, as quais devem ser adotadas pelos órgãos estatais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS: O PROTAGONISMO JUDICIAL E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL

É válido afirmarmos que a Constituição Federal de 1988 contém normas programáticas incorporadas ao texto constitucional e que devem ser atendidas pelo poder público. Isto se manifesta, por exemplo, na criação de políticas públicas sociais, concretizando normas constitucionais voltadas para o desenvolvimento social, econômico e político do Brasil. Além disso, a Constituição ao prever as diversas normas garantidoras de direitos sociais, individuais e coletivos, trata-se de normas diretivas, ou seja, normas programáticas consideradas "abertas" e que devem ser concretizadas por meio de políticas públicas e iniciativas do poder público, incluindo os poderes executivo e legislativo.

Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988, também conhecida como Constituição cidadã, expressa em seu artigo 3º os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil. Isso inclui a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a garantia do desenvolvimento nacional; a erradicação da pobreza e da marginalização; e a redução das desigualdades sociais e regionais. Novamente, salientamos, trata-se de normas programáticas que demandam implementação pelo poder público.

Contrapondo-se a isso, frente à inércia do poder legislativo e executivo na efetivação de direitos, observa-se o fenômeno da judicialização das relações sociais, resultando no destaque dos tribunais e na consolidação do Poder Judiciário como o guardião das promessas feitas pelos constituintes originários (Garapon, 1996). Hoje, todos os olhares estão voltados para o Supremo Tribunal Federal no Brasil, uma vez que o tribunal é instado a se posicionar tanto em relação à judicialização da política quanto em relação a demandas sociais emergentes.

O Supremo Tribunal Federal interpreta o sentido das leis e de outros atos normativos com o objetivo de julgar em conformidade com a Constituição Federal. Logo, o protagonismo da nossa Suprema Corte não é contrário às instituições democráticas, ou seja, “tal fenômeno faz parte do jogo político e tem papel de destaque na garantia e efetivação dos direitos fundamentais. Para tanto, os juízes e Tribunais devem atuar em consonância com a ordem constitucional pré-estabelecida; nem mais nem menos”. (Prazak; Soares, 2020, p. 219). Em linhas gerais, o Supremo Tribunal Federal aplica uma hermenêutica jurídica constitucional, preenchendo lacunas legislativas e conferindo novos significados ao texto constitucional

(Eidelwein; March, 2023). Atualmente, há uma ampla discussão sobre o papel do Supremo Tribunal Federal brasileiro nas demandas contemporâneas que emergem na sociedade, uma vez que parte do poder judiciário busca uma expansão de seus próprios poderes processuais e dos efeitos de suas decisões.

Dessa forma, esse movimento proeminente do poder judiciário é denominado protagonismo judicial. Isso porque o poder judiciário desempenhou um papel fundamental na judicialização das relações sociais, evidenciando a intervenção direta do judiciário na formulação e execução das políticas públicas. Em outras palavras, o que se observa é "uma atuação ativa e vigorosa do Judiciário e das supremas cortes na defesa dos direitos fundamentais, não apenas para protegê-los (...), mas também para o avanço do processo social" (Barroso, 2018, p.123). Pode-se afirmar que esse movimento coloca em discussão a própria relação entre os poderes, indicando um certo atrito entre os Poderes Executivo e Legislativo com o Poder Judiciário, os quais deveriam ser independentes e atuar de forma harmoniosa entre si.

Enfim, a temática da judicialização da política, das relações sociais e dos direitos das minorias tem sido pauta tanto de discussões acadêmicas quanto de mesas de bares, redes sociais, rodas de conversa, acirrando cada vez mais a polarização política no Brasil. Portanto, conforme já nos perguntamos em outras ocasiões, dispomos a seguinte indagação: pode o Supremo Tribunal Federal brasileiro interferir nas incumbências dos demais poderes?

Com a finalidade de confirmar nossa hipótese, qual seja, a Suprema Corte Brasileira protagoniza a judicialização da política, porém, não necessariamente adota uma postura ativista, mas sim complementar, diante da omissão do Poder Legislativo e Poder Executivo. Ademais, nesse sentido, enfatizamos a supremacia da Constituição Federal, e reforçamos, novamente, que o Brasil, influenciado pelo sistema dos Estados Unidos, adotou um modelo federativo presidencialista, caracterizado por um judiciário forte e por uma Constituição detalhada e extensa. Acrescentamos, ainda, que a nossa Constituição Federal é resultado de um processo de redemocratização do Brasil após o período de ditadura militar. Quando esmiuçamos as características da nossa Constituição Federal, podemos nos estender numa amplitude de temas, pois trata de questões detalhadas como meio ambiente, cultura, família, educação, saúde, ordem econômica e social, entre outros. Direitos garantias individuais fundamentais até questões

sociais, econômicas e culturais, os quais irão refletir na proteção abrangente dos direitos de cidadania.

Além disso, reafirmamos as normas programáticas, ditas acima, que, estabelecem metas a serem atingidas pelo Estado em áreas como erradicação da pobreza, promoção do bem de todos, redução das desigualdades sociais e regionais, entre outras, bem como, em suma, citamos a organização dos poderes, a estrutura do Estado e as competências dos diversos órgãos governamentais são detalhadas de forma minuciosa, buscando estabelecer um equilíbrio harmônico entre os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Nesse sentido institucional temos previsto o processo legislativo, com a regulamentação das regras para a criação, discussão e aprovação de leis, os mecanismos de controle e fiscalização, bem como alguns detalhes, sobre as emendas constitucionais. Assim, podemos afirmar que a própria Constituição define procedimentos rigorosos para a sua alteração, exigindo um processo mais complexo e formal para a aprovação de emendas constitucionais, o que contribui para uma “certa” estabilidade do nosso Direito Constitucional.

Por fim, todas essas características elencadas evidenciam o esforço do legislador constituinte em detalhar e abordar uma variedade de temas, lá no processo constituinte, o que reflete a complexidade da nossa sociedade brasileira e os anseios da época em que foi promulgada nossa Constituição. Assim, a extensão e o detalhamento também geram grandes desafios, como a necessidade de desenvolvimento de políticas públicas que visam a justiça social e a efetividade dos direitos humanos, inclusive de modo a considerar a realidade social, política e econômica das diferentes regiões do Brasil, tendo em vista que cada região possui suas particularidades.

Portanto, a incumbência do Estado é assegurar a supremacia da Constituição, buscando conciliar um processo legislativo proporcional, a separação de poderes, um sistema multipartidário, uma estrutura política federal e a responsabilidade do judiciário seria promover proativamente o controle de constitucionalidade das leis. Porém, como dito, o protagonismo do judiciário brasileiro desempenha duas funções primordiais: um efetivo poder político e a prestação de serviços, com o controle judicial de questões políticas como regra e o exercício de autocontenção pelos tribunais como exceção.

Por fim, quando nos questionamos se o protagonismo judicial é benéfico ou prejudicial para nossa democracia, destacamos as teorias que apoiam essa tendência,

especialmente quando nós, enquanto sociedade, nos “apoiamos” na esfera do poder judiciário, para nos proteger interesses ameaçados por maiorias gananciosas ou tirânicas. Logo, nós enquanto sociedade reconhecemos, por um lado, que as ações do Supremo Tribunal Federal antecipam as políticas de direitos de minorias, como, por exemplo, a possibilidade do casamento homoafetivo, a discussão da interrupção voluntária da gravidez, a garantia das ações afirmativas, entre outras. Porém de outro lado, precisamos ter consciência de que se trata de um precedente judicial que pode garantir nossos direitos momentaneamente, afinal, um precedente judicial pode mudar futuramente, tudo depende da composição dos ministros da Suprema Corte, possibilitando uma insegurança jurídica e uma certa fragilidade nos direitos humanos conquistados judicialmente. Um exemplo disso é a jurisprudência da Suprema Corte dos Estados Unidos no *case Roe v. Wade*, que em 1973 reconheceu o direito da mulher de interromper a gravidez, legalizando o aborto no país (Eidelwein, et al, 2021). No entanto, recentemente, a Suprema Corte reverteu esse precedente, permitindo que cada Estado legisle sobre o assunto, o que resultou na proibição do aborto em vários estados.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Matheus Moraes. **Comportamento Estratégico no Supremo Tribunal Federal**. 2017.106 f.Tese (Doutorado em Ciências Políticas). Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, campus da Pampulha da Universidade Federal de Minas Gerais, 2017. Disponível em: <<http://ppgcp.fafich.ufmg.br/defesas/300D.PDF>>. Acesso em: 10 nov. 2023.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 7. ed. Saraiva Educação, 2018.

BENTO, Juliane Sant’Ana. Justiça e Política: convergência e conflitos. In: ROJO, Raúl Henrique (Org.). **Por trás da Toga: magistratura, sociedade e política do Brasil de hoje**. Porto Alegre: Dom Quixote, 2014.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, Distrito Federal: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 jun. 2023.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Constituição dirigente e vinculação do legislador**. Coimbra: Coimbra Editora, 1994.

EIDELWEIN, T. ; EIDELWEIN SILVEIRA, G. ; CAVALCANTE MOURA, M. ; REGINA QUARESMA DA SILVA, D. The Judicialization of Abortion: And its descriminalization from

a comparative perspective. *Revista Gênero e Interdisciplinaridade*, [S. l.], v. 2, n. 01, 2021. DOI: 10.51249/gei.v2i01.153. Disponível em: <https://www.periodicojs.com.br/index.php/gei/article/view/153>. Acesso em: 03 jun. 2023.

EIDELWEIN, Tamires. MARCH, Laura Mallmann. et al. POR UMA HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL: ATIVISMO OU PROTAGONISMO JUDICIAL? In: MOSTRA INTERDISCIPLINAR DE LINGUAGENS E HERMENÊUTICA. Cruz Alta, RS. 2023. **Anais da IV Mostra Interdisciplinar de Linguagens e Hermenêutica** [recurso eletrônico] Organizadores: Vanessa Steigleder Neubauer. et al. 112 p. Disponível em: <<https://home.unicruz.edu.br/wp-content/uploads/2023/08/AnaisdaIVMostraInterdisciplinardeLinguagenseHermenutica5.d69301734dde44fda432.pdf>>. Acesso em: 10 nov. 2023.

GARAPON, Antoine. **O guardador de promessas: justiça e democracia**. Lisboa: Instituto Piaget, 1996.

HAMILTON. Artigo 78. In: MADISON, James; HAMILTON, Alexander; JAY, John. **Os Artigos Federalistas: 1787-1788**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1993.

MONTESQUIEU. **O Espírito das Leis**. São Paulo: Martins Fontes, 1966.

PRAZAK, M. A.; SOARES, M. N.; AIRES, R. D. A. NEOCONSTITUCIONALISMO NO BRASIL E A RELAÇÃO COM A JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA E O ATIVISMO JUDICIAL. **Direito em Movimento**, [S. l.], v. 18, n. 3, p. 199–223, 2020. Disponível em: <https://ojs.emerj.com.br/index.php/direitoemmovimento/article/view/292>. Acesso em: 3 jun. 2023.

SILVEIRA, G. E.; EIDELWEIN, T. Estado de Direito e tipos de juiz: por uma tipologia ideal do ativismo judicial no Estado Constitucional. **Campos Neutrais - Revista Latino-Americana de Relações Internacionais**, Rio Grande, RS, v. 4, n. 1, p. 36–72, 2022. DOI: 10.14295/rcn.v4i1.14078. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/cn/article/view/14078>. Acesso em: 10 nov. 2023.

SEGAL, J. A.; COVER, A. Ideological values and votes of U. S. Supreme Court Justices. **American Political Science Review**, Washington, D. C., v. 83, n.2, jun. 1989, p.557-565.

Submetido em 30.09.2024

Aceito em 14.10.2024